

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2023

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que "regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências".

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Baleia Rossi, tem por objetivo alterar o número de conselheiros do Conselho Federal de Biologia e do Conselho Federal de Biomedicina, ambos criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que também regulamenta as respectivas profissões.

O texto proposto aumenta de dez para quinze o número de membros efetivos e de seus respectivos suplentes.

Em sua justificação, o autor afirma que o ajuste no número de conselheiros se faz necessário para que se vá "ao encontro da contemporaneidade, até para aperfeiçoamento das discussões e fiscalização da ilustre atividade profissional".

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho (CTRAB), que concluiu pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da CTRAB, em vez de estabelecer um número fixo de conselheiros efetivos e suplentes, estipula um intervalo com número mínimo de dez e máximo de vinte e sete membros, com igual número de



suplentes. Além disso, incumbe aos Conselhos Regionais a definição do número de membros de seus respectivos conselhos.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Antes de iniciar o exame da constitucionalidade e da juridicidade do projeto, entendemos necessário elucidar uma questão relevante que pode suscitar dúvidas quanto ao alcance da alteração promovida pelo projeto em exame.

A redação original da Lei nº 6.684/1979 disciplinava conjuntamente a fiscalização das profissões de biólogo e biomédico, mas não era inteiramente clara quanto à criação de um conselho único para as duas profissões ou de dois conselhos distintos. A Lei nº 7.017/1982, aprovada três anos depois, conferiu maior clareza à organização do sistema ao promover o desmembramento e a separação institucional dos respectivos conselhos federais e regionais, consolidando a autonomia administrativa de cada sistema profissional.

O fato é que, atualmente, existem dois conselhos distintos: o Conselho Federal de Biologia e o Conselho Federal de Biomedicina.

Assim, deve ficar claro que a alteração da Lei nº 6.684/1979 aplicar-se-á a ambos os conselhos.



Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame da constitucionalidade da matéria.

Ao iniciar o exame pelo aspecto material, não há dúvida de que o aumento do número de conselheiros de um conselho profissional não afronta princípios ou regras constitucionais. No caso concreto, o aumento proposto se revela razoável e proporcional, de sorte que o projeto se mostra materialmente constitucional.

Sob o aspecto formal, cujo exame envolve a verificação da legitimidade da iniciativa parlamentar, da competência legislativa e da espécie normativa que veicula a matéria, não há dúvida quanto à constitucionalidade nesses dois últimos aspectos, uma vez que a matéria é de competência da União e a espécie normativa empregada é idônea.

No tocante à iniciativa parlamentar, ela poderia ser questionada em razão de possível reserva atribuída ao chefe do Poder Executivo.

Trata-se, a rigor, de alteração de lei que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico e que também criou os conselhos federais de ambas as profissões e os respectivos conselhos regionais. Cabe, nesse contexto, examinar essa questão específica.

De um lado, impõe-se revisitar a natureza jurídica dos conselhos profissionais: são autarquias corporativas federais que exercem atividade típica de fiscalização do exercício profissional por delegação estatal. Na qualidade de autarquias, são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, com capacidade de **autoadministração**, para o desempenho de serviço público **descentralizado**¹ (grifos nossos).

De outro, importa apurar as hipóteses **taxativas** de iniciativa privativa do Presidente da República. São elas: i) criação de órgãos/entidades da Administração Pública; ii) criação de cargos; iii) regime jurídico de servidores; iv) efetivos das Forças Armadas; v) organização administrativa do Poder Executivo.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.466.



Essas hipóteses devem ser interpretadas **restritivamente**, haja vista que a regra é a possibilidade de deflagração do processo legislativo pelos próprios integrantes do Poder Legislativo.

Dessa forma, verifica-se que a mera definição do número de membros de um conselho profissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas.

Ademais, registre-se que a função de conselheiro não tem natureza jurídica de cargo efetivo, provido por concurso público, nem de cargo em comissão, mas de *múnus* público honorífico e eletivo. O conselheiro é eleito por seus pares por prazo determinado (mandato). Não há, de forma alguma, nomeação discricionária por parte do Poder Executivo.

Também merece registro que a proposta não se mostra arbitrária ou irrazoável. Ao contrário, a medida encontra justificativa plausível e objetiva, especialmente diante do expressivo crescimento do número de profissionais sujeitos à fiscalização dos respectivos conselhos.

Em síntese, trata-se de medida que prestigia a autonomia administrativa dos conselhos profissionais e fortalece sua capacidade institucional de fiscalização.

O substitutivo da Comissão de Trabalho (CTRAB), a nosso ver, fortalece ainda mais esses aspectos, tendo em vista que optou por estabelecer um intervalo com o número mínimo e máximo de conselheiros, a ser fixado no âmbito do próprio conselho.

Assim, concluímos que não apenas materialmente, mas também formalmente, o PL nº 2.943/2023 revela-se constitucional.

A proposição também é jurídica, por se encontrar em harmonia com os princípios gerais do Direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, há reparos a serem feitos, mas todos de pequena monta, de sorte que se torna mais adequada a correção por meio de subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de caráter saneador quanto à técnica legislativa.



Entre os reparos de ordem redacional propostos, estão: o aperfeiçoamento da ementa, para torná-la mais representativa do teor da proposição; a substituição da expressão “§ único” por “Parágrafo único”; e a inserção da expressão “(NR)” ao final do dispositivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.943/2023, da emenda oferecida ao substitutivo da Comissão de Trabalho e do substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma da subemenda substitutiva ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2023

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para estabelecer os números mínimo e máximo de membros do Conselho Federal de Biologia e do Conselho Federal de Biomedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Federal de Biologia e o Conselho Federal de Biomedicina serão constituídos por, no mínimo, 10 (dez) membros efetivos e, no máximo, 27 (vinte e sete) membros efetivos, com igual número de suplentes, todos eleitos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Caberá a cada conselho federal determinar, previamente a cada eleição, o número de membros efetivos, com igual número de suplentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

